



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 9.976, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício 2016 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, em conformidade com o disposto no art. 106, II, e § 2º, da Constituição Estadual, no art. 1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas fiscais da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos do Estado;
- IV – as disposições relativas à política e à despesa com pessoal do Estado e com os encargos sociais;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária estadual;
- VI – a política de aplicação de recursos da Agência Financeira Oficial de Fomento; e
- VII – as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, estão definidos, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2016, quando se constatar na sua elaboração, alterações de ordem conjuntural ou legal que venham afetar os parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas e que possam comprometer a execução do orçamento de 2016.

Art. 3º. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2016 devem ser compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata o **caput** deste artigo terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016, atendidas as despesas decorrentes de obrigações constitucionais ou legais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo, será composto de:

I – Mensagem Governamental, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II – Texto do Projeto de Lei;

III – Quadros orçamentários de receita e despesa, observado o disposto nos art. 6º e 22, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – Quadros dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, contendo:

a) Anexo I – Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, natureza, origem de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo I da Lei Federal n.º 4.320/1964;

b) Anexo II – Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Órgão e Unidade Orçamentária, origem de recursos, esfera orçamentária, grupo de despesa, bem como classificação funcional programática expressa por categoria de programação até o nível de projeto ou atividade no Programa de Trabalho, segundo a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) Anexo III – Demonstrativos da receita e despesa referentes ao Orçamento de Investimentos, conforme art. 163, § 5º, II, da Constituição Federal; e

V – Quadros Complementares que disporão das seguintes informações:

a) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 139 da Constituição Estadual;

b) programação dos recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

c) compatibilização das prioridades contidas na Proposta Orçamentária com aquelas previstas no Plano Plurianual 2016-2019;

d) despesa por função, subfunção, órgão, programa, modalidade de aplicação, fonte de recursos, órgão e unidade, poder e órgão;

e) resumo geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os poderes e órgãos, por grupo de despesa;

f) receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, na forma do Anexo I da Lei Federal n.º 4.320/1964;

g) recursos destinados a investimentos, por órgão e unidade orçamentária;

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º .O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 alocará recursos do Tesouro Estadual para atender as programações de custeio e investimento dos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, depois de deduzidos os recursos que envolvam:

I – as transferências constitucionais compulsórias e outras despesas obrigatórias previstas em dispositivos constitucionais e legais, especialmente as destinadas a gastos mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como para a Segurança Pública nos termos do art. 90-A da Constituição do Estado;

II – o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;

III – o pagamento do serviço da dívida;

IV – o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2015, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal;

V – a reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 14 desta Lei;

VI – o repasse da parcela dos recursos financeiros advindos dos créditos de royalties e participação especial decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, a que tenha direito o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (FGPPP/RN), instituído pela Lei Estadual n.º 9.395, de 8 de setembro de 2010, a fim de assegurar as obrigações que, autorizadas pela Assembleia Legislativa, sejam contraídas em razão de contrato administrativo celebrado com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 307, de 11 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Para fins de atendimento da alocação mínima de recursos exigida nos termos do art. 90-A da Constituição do Estado serão consideradas todas as dotações vinculadas a Função de Governo “06 - Segurança Pública” e ao Fundo Penitenciário do Rio Grande do Norte e admitida como receita base a Receita Corrente decorrente dos recursos do Tesouro deduzida das parcelas devidas aos Municípios e ao FUNDEB.

Art. 6º. Os recursos remanescentes de que trata o art. 5º desta Lei, serão distribuídos a cada Órgão ou Unidade Orçamentária por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária de 2016, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, para cobertura das demais despesas.

Art. 7º. As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida, contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres.

§ 1º. Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos das empresas controladas pelo Estado serão elaborados conforme as diretrizes, objetivos e metas a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2016-2019, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320/1964, e na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2º. A projeção das receitas de que trata o **caput** deste artigo, especificamente as de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação a elas pertinentes.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos e das classificações orçamentárias as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual, realizadas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 à Assembleia Legislativa.

Art. 9º. As propostas orçamentárias dos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como do Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, ficarão adstritas aos limites resultantes dos critérios fixados nesta Lei e serão encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) por meio do módulo “Elaboração” constante do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016.

Parágrafo único. A proposta orçamentária da Defensoria Pública, no que se relaciona à previsão total de despesas de pessoal e encargos sociais, custeio e investimento, será de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do total da Receita Corrente Líquida.

Art. 10. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2016 serão efetuadas de modo descentralizado, segundo as normas que disciplinam o orçamento, a contabilidade, a programação e a administração financeira que ficarão sujeitas ao controle interno prescrito no art. 52, **caput**, parte final, da Constituição Estadual e as regras do art. 48 e 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidas a estrutura programática, expressa por categoria de programação, os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

§ 1º. A transposição, transferência ou remanejamento de recursos não deverá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2016, ou respectivos créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º. O Poder Executivo não poderá transpor, transferir ou remanejar recursos decorrentes de emendas parlamentares, salvo por solicitação formal subscrita por seus respectivos autores, observado o valor e a fonte de recursos consignados em cada uma delas, excetuando-se tais retificações do limite do remanejamento orçamentário.

Art. 12. As solicitações pelo Executivo de ampliação do limite estabelecido na lei orçamentária anual para a abertura de créditos suplementares, somente serão admitidas e permitidas, quando o limite originalmente estabelecido na lei, ou em suas alterações, tiver sido utilizado em no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do que estiver estabelecido e em vigor.

Art. 13. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos, pagar amortização, juros e encargos da dívida, observado os cronogramas financeiros das respectivas operações previstas em atividades e projetos respectivos.

Parágrafo único. Os recursos destinados à execução das emendas parlamentares individuais, às contrapartidas de convênios, de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de amortização do principal, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, sempre que for evidenciada a impossibilidade técnica de sua execução.

Art. 14. As receitas de convênios deverão ser informadas em conformidade com os termos assinados, considerando o cronograma de liberação de recursos para as propostas em andamento, protocoladas junto aos órgãos federais e outras entidades e os cronogramas de liberação de recursos para 2016, bem como para os convênios pleiteados e

cadastrados no Portal de Convênios do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SICONV), Órgão integrante da Administração Pública Federal.

Art. 15. A reserva de contingência alocará, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, dotação equivalente ao percentual de 1,7 (um inteiro e sete décimos por cento) sobre a receita corrente líquida e, na Lei Orçamentária Anual, ao percentual de 0,4% (quatro décimos por cento).

Parágrafo único. A reserva de contingência é utilizada como fonte de recursos para:

- I – atendimento de passivos contingentes;
- II – cobertura de outros riscos e eventos imprevistos;
- III – abertura de créditos adicionais para pessoal e encargos sociais.

Seção II

Transferências voluntárias e constitucionais

Art. 16. As transferências de recursos financeiros, de qualquer natureza, a instituições privadas sem fins lucrativos ou econômicos, serão efetuadas de acordo com os seguintes requisitos:

I – execução, pela instituição beneficiária, de atividade específica relacionada com a sua finalidade estatutária;

II – apresentação de cópia da lei estadual de reconhecimento de utilidade pública ou de certificado de qualificação emitido pelo Ministério da Justiça, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da lei federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999;

III – identificação do benefício e do valor transferido em cláusula específica no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV – apresentação de cópia da ata da última eleição e da posse da atual diretoria;

V – propositura de Plano de Trabalho, de acordo com as exigências do art. 116, § 1º, I a VI, da Lei Federal n.º 8.666/1993;

VI – cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, notadamente os art. 26 a 28.

VII – cumprimento das disposições da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Quando as transferências, de que trata o **caput** deste artigo, forem decorrentes de recursos externos ou da União, os Órgãos ou Entidades beneficiários

deverão observar as normas oriundas e específicas de tais recursos, cabendo a Controladoria-Geral do Estado (CONTROL), na qualidade órgão central de controle interno do Poder Executivo, expedir declaração de adimplência de cada gestor beneficiário.

Art. 17. As transferências voluntárias de recursos para outros Entes da Federação a título de cooperação, auxílio, assistência financeira e outros assemelhados, serão consignados nos orçamentos do Estado e respectivos créditos adicionais mediante convênio e somente serão concretizadas se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, o Ente beneficiado comprovar a observância do disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 1º. Caberá ao Ente beneficiado observar e comprovar o seguinte:

I – regular prestação de contas relativas a convênio em execução ou já executado;

II – apresentação da prestação de contas anual ao Poder Legislativo, com cópia para o Tribunal de Contas do Estado;

III – instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Constituição Federal;

IV – cumprimento dos limites constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde;

V – atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal;

VI – inclusão de projetos ou atividades contemplados pelas transferências na Lei Orçamentária Anual do Ente a que estiver subordinada à Unidade beneficiada, ou em créditos adicionais abertos ou em tramitação no Legislativo;

VII – cumprimento das restrições estipuladas no art. 167, X, da Constituição Federal, que veda as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, aos Municípios, para o pagamento de servidores públicos municipal, ativo e inativo, e de pensionistas;

VIII – os limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e de inscrição em restos a pagar, e de despesa total com pessoal;

IX – propriedade do terreno destinado a atividades de interesse público;

X – licença ambiental e regularidade fundiária, quando se tratar de realização de obras públicas;

XI – consignação de contrapartida na respectiva Lei Orçamentária Anual, de acordo com os limites mínimos definidos a seguir:

a) no caso de Municípios:

1. 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) menor ou igual a 1,6 (um inteiro e seis décimos);

2. 7,5% (sete e meio por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente do FPM maior que 1,6 (um inteiro e seis décimos) ou igual a 2,4 (dois inteiros e quatro décimos);

3. 10% (dez por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente do FPM maior que 2,4 (dois inteiros e quatro décimos);

b) no caso dos demais Entes:

1. 15 % (quinze por cento) para os Estados;

2. 24% (vinte e quatro por cento) para a União;

XII – comprovar adimplência perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º. Será dispensada das obrigações a que se refere o § 1º deste artigo a destinação de recursos a outros Entes da Federação para atender situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir.

§ 3º. Para efeito do cumprimento do **caput** deste artigo, consideram-se recursos do Tesouro Estadual aqueles diretamente arrecadados, bem como as transferências compulsórias da União.

§ 4º. Caberá ao Estado, como Ente transferidor:

I – exigir do outro Ente da Federação que ateste o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo e na Lei Orçamentária Anual de 2016, por meio de seus últimos balanços gerais e demais documentos comprobatórios;

II – verificar a validade, no ato da assinatura do convênio, dos documentos comprobatórios das condições previstas no § 1º deste artigo, apresentados pelo Ente beneficiado;

III – acompanhar e fiscalizar a execução das atividades e projetos desenvolvidos com os recursos transferidos até o momento da prestação de contas final.

Art. 18. Os recursos, objeto de concessão de empréstimo, devem constar de dotações específicas para esse fim na Unidade Orçamentária responsável pela gestão do programa a ser financiado.

§ 1º. Na concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não poderão ser inferiores ao custo de captação ou ao definido em lei específica.

§ 2º. Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos no § 1º deste artigo, eventuais comissões e despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

Art. 19. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las contratadas ou que tenham sido concedidas por lei específica, até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A programação de despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não contratadas terão sua execução bloqueada na Lei Orçamentária Anual, até a efetiva celebração dos correspondentes contratos.

Art. 20. As despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, somente poderão ser fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2016, com base nas operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembleia Legislativa.

Seção III

Vedações

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos, inclusive por meio de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam as transferências voluntárias em virtude de convênios;

II – clubes, associações ou entidade congênere de agentes públicos;

III – pagamento a qualquer título, a servidor público civil ou militar da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 22. Na programação da despesa é vedado:

I – incluir projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

II – incluir dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate a Pobreza (FECOP);

III – destinar subvenções sociais e auxílios às instituições privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos ou econômicos, que observem o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/1964, as disposições da Lei n.º 13.019/2014 e preencham uma das seguintes condições:

a) sejam qualificadas como OSCIP, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790/1999;

b) exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde ou educação, prestando atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal n.º 12.101, de 27 de janeiro de 2009;

IV – destinar contribuição corrente e de capital a entidades privadas, ressalvada à autorizada em lei específica.

Art. 23. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 107, § 2º, II, da Constituição Estadual.

Art. 24. A consignação de valor simbólico em dotações orçamentárias somente pode ocorrer quando se tratar de créditos destinados a pagamentos de despesas de exercícios anteriores, ressalvado o cumprimento de obrigações determinadas por imperativo constitucional ou legal.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública do Estado, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, ao Estado, e que deste recebam recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de participação societária.

Art. 26. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá os recursos e dotações destinados aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus Fundos e Fundações, para atender às ações de saúde pública, previdência e assistência social, contando, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integrem, exclusivamente, o Orçamento de que trata o **caput** deste artigo;

II – orçamento fiscal;

III – transferências da União para esse fim;

IV – convênios, contratos, acordos e ajustes com Órgãos e Entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

V – contribuição social a que se refere o art. 94 da Constituição Estadual.

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual de 2016 incluirá dotações para o pagamento de precatórios em consonância com as disposições do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. O Poder Judiciário enviará à SEPLAN, por meio eletrônico, até o dia 10 de julho de 2015, a relação de dados cadastrais dos precatórios e a correspondente relação dos débitos deferidos até 1º de julho de 2015, relativas aos Órgãos e Entes da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, por grupo de natureza de despesa, com a discriminação a seguir:

I – número e espécie da ação originária;

II – número do precatório;

III – data da autuação do precatório;

IV – nome do beneficiário e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

V – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VI – data do trânsito em julgado;

VII – número da vara ou da comarca de origem;

VIII – nome do município da comarca ou vara de origem.

Art. 28. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado, terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, acrescido do percentual correspondente ao crescimento vegetativo.

Art. 29. No que concerne à elaboração das propostas orçamentárias relativas às despesas de custeio dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual, terão como parâmetros, a projeção da receita para 2015, o comportamento das despesas nos três anos anteriores e as fixadas em 2015, incluídas as incorporações a que façam jus, realizadas e a se realizar até 30 de junho de 2015, atualizada pelo índice de inflação apurado no período relativo ao primeiro semestre de 2015.

§ 1º. Ficam excluídas das despesas de custeio de que trata o **caput** deste artigo, os gastos públicos com pessoal e com encargos sociais.

§ 2º. Os limites referidos no **caput** deste artigo poderão ser alterados na hipótese de comprovada insuficiência de recursos decorrentes de expansão patrimonial, que resulte no incremento de serviços prestados à coletividade, de novas prioridades ou de

casos especiais, todos sujeitos à aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE).

CAPÍTULO VI DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 30. O Orçamento de Investimentos é voltado para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto, e que recebem recursos do tesouro estadual por uma das seguintes formas:

I – participação acionária; ou

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Parágrafo único. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária com a Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores, consideram-se investimentos as despesas com aquisição de direitos de ativo imobilizado, excetuadas as relativas a aquisições de bens para arrendamento mercantil.

Art. 31. O Orçamento de Investimentos detalhará, por Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista do Estado, as fontes de financiamento, a fim de evidenciar a origem dos recursos e a despesa segundo a classificação funcional, compreendendo as receitas de transferência do Tesouro Estadual e as receitas próprias, aplicadas na conta de Investimento.

§ 1º. No Anexo III do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 só deverão constar as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que apresentem programação de investimento.

§ 2º. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou de Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimentos.

Art. 32. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados às Sociedades de Economia Mista cuja maioria do capital social com direito a voto pertença ao Estado, deverão ser aplicados, obrigatoriamente, no pagamento de despesas decorrentes de investimentos e estarão previstos no Orçamento Fiscal, sob a forma de constituição ou aumento de capital.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo a criação de novas sociedades decorrentes de autorização por lei específica.

Art. 33. A programação de investimentos obedecerá às prioridades e metas previstas no Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 34. Nos processos de elaboração e execução do Orçamento de Investimentos serão observadas, no que couber, as diretrizes específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 35. Os orçamentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista detalharão as receitas de financiamento e serão compostos por demonstrativos que contenham o seguinte:

- I – investimentos por empresa;
- II – investimentos por função e subfunção;
- III – investimentos por empresa e fonte de financiamento;
- IV – investimentos por empresa e projeto.

Parágrafo único. A observância ao **caput** deste artigo não exclui as seguintes exigências:

- I – indicação dos investimentos correspondentes à aquisição de bens e direitos integrantes do ativo imobilizado;
- II – quando for o caso, indicação dos investimentos financiados com operações de crédito vinculadas a projetos.

Art. 36. O detalhamento das fontes de financiamento do Orçamento de Investimentos deverá ser classificado, por empresa estatal, e deverá identificar as seguintes receitas:

- I – da própria empresa ou sociedade;
- II – de recursos do Tesouro Estadual;
- III – de operações de crédito externas;
- IV – de operações de crédito internas;
- V – de outras fontes.

Art. 37. Não se aplicam às Empresas Públicas ou às Sociedades de Economia Mista, integrantes do Orçamento de Investimentos, as normas gerais veiculadas pela Lei Federal n.º 4.320/1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320/1964, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO VII SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 38. Somente será aprovado o projeto de lei ou editado ato normativo que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º. A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º. As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar o objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII

POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 39. A Agência de Fomento do Rio Grande do Norte (AGN), para consecução dos seus objetivos sociais, funções e atividades, deverá:

I – identificar, estimular, potencializar e criar vantagens competitivas para o Estado, a fim de atrair novos investimentos, manter e valorizar os existentes e preservar a capacidade de desenvolvimento estadual;

II – promover programas de recuperação de setores, atividades econômicas voltadas às empresas domiciliadas no Rio Grande do Norte, a fim de propiciar-lhes condições de crescimento e competitividade, contribuindo para a sua prosperidade e permanência no Estado;

III – atuar em todo o território estadual, com ênfase especial para as áreas sujeitas a problemas climáticos, e adotar soluções que permitam não apenas a convivência com a seca, mas principalmente a sua utilização como vantagem competitiva;

IV – definir os projetos a serem viabilizados, incentivados ou financiados e que deverão atender, no mínimo, aos requisitos de promoção de empregos dignos e renda justa para os trabalhadores e produtores, melhoria de qualidade de vida, saúde, educação, cultura, capacitação e elevação moral das populações, preservação, recuperação e valorização do ambiente, cumprindo a responsabilidade social que lhe é inerente;

V – priorizar empreendimentos que, mantendo seu valor agregado no Estado, cumpram os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização, aproveitem, desenvolvam e promovam os potenciais de recursos humanos e naturais potiguares e contribuam para acelerar o crescimento econômico de suas áreas de atuação;

VI – prestar serviços de administrador ou gestor de fundos financeiros e outros recursos de programas e projetos;

VII – administrar os ativos pertencentes ao Estado ou a Entidades por este controladas, sob a forma de imóveis, operações de crédito e direitos creditórios que sejam destinados à liquidação ou monetarização;

VIII – priorizar os pequenos negócios, micronegócios, a economia solidária e a agricultura familiar;

IX – priorizar os empréstimos aos agentes públicos estaduais mediante fundos específicos e parcerias.

Parágrafo único. Além das atribuições fixadas no **caput** deste artigo, quando se tratar da concessão de empréstimos, a AGN deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLITICA E À DESPESA COM PESSOAL DO ESTADO

Art. 40. A política de recursos humanos da Administração Pública Estadual compreenderá:

I – gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;

II – ampliação, integração, articulação e cooperação com os Órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Recursos Humanos;

III – valorização, capacitação e profissionalização do serviço público, desenvolvendo o potencial humano com vistas à modernização do Estado;

IV – adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais ou legais;

V – aprimoramento e atualização das técnicas e instrumentos de gestão;

VI – realização e supervisão de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos diversos Órgãos ou Entidades da Administração Direta e Indireta;

VII – administração da política de estágios para desempenho nas diversas áreas da Administração Pública Estadual.

Art. 41. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, no exercício financeiro de 2016, observarão as normas e limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 1º. Os Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, adotarão as providências necessárias ao atendimento do art. 20, II, e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2º. (VETADO)

Art. 42. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser disponibilizados por meio eletrônico, devidamente acompanhados dos seguintes demonstrativos:

I – declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos.

Art. 43. A despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20, II, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, sendo inferior ao limite definido nesse artigo, não poderá ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até dez por cento.

Art. 44. No exercício financeiro de 2016, a contratação de hora-extra, quando a despesa houver atingido noventa e cinco por cento dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, somente poderá ocorrer para atendimento de serviços de relevante interesse público, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança pública, para evitar situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) autorizar a realização de hora-extra, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 45. Para atender ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, conforme lei específica, bem como a demissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 46. Somente quando observada a existência de dotação orçamentária, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obedecidos os requisitos e limites fixados na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, ficará autorizado o Poder Executivo a propor a edição de ato que implique o aumento de despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no **caput** deste artigo, caso as dotações orçamentárias sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser aberto no exercício de 2016, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 47. No exercício financeiro de 2016, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;

III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 48. As despesas públicas relativas para formação, treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal e concurso público, no âmbito do Poder Executivo Estadual, serão previstas na Lei Orçamentária Anual de 2016, no Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado – FUNDESP a cargo da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, as despesas com capacitação de pessoal dos Órgãos ou Unidades Orçamentárias que disponham de recursos próprios, às quais deverão constar em suas respectivas propostas orçamentárias.

Art. 49. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei Orçamentária Anual de 2016 sejam insuficientes, resultarão da abertura de créditos adicionais para o exercício de 2016, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50. O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos, as programações contidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como as prestações de contas consolidadas anualmente, apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (REO) e de Gestão Fiscal (RGF).

§ 1º. O disposto no **caput** deste artigo refere-se também aos Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD) dos diversos órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo.

§ 2º. Os Poderes Legislativo, Judiciário, bem como Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública deverão, igualmente, publicar no DOE e disponibilizar em suas páginas da **internet**, seus balanços e relatórios próprios, cabendo à SEPLAN/CONTROL o papel de receber a documentação pertinente e consolidá-la no Balanço Anual.

Art. 51. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita encontra-se aquém da prevista, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado, promoverão, por ato próprio, e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação do empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal do desembolso ao fluxo da receita realizada e atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I – definição, pelo Poder Executivo, do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder Estatal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária Anual de 2016;

II – comunicação, pelo Poder Executivo, aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, do

montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita.

§ 1º. Com base na comunicação de que trata o inciso II, do **caput**, deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado, deverão estabelecer e publicar os montantes calculados, na forma que determina o inciso I, do **caput** deste artigo.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo, caberá à SEPLAN analisar os projetos e atividades finalísticos, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Caso ocorra o restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recuperação das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas;

§ 4º. O Poder Executivo divulgará na internet e encaminhará à Assembleia Legislativa e aos órgãos referidos no **caput** deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças e Fiscalização, contendo:

I – a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II – demonstrativo mensal das receitas previstas e arrecadadas, detalhada por “natureza da receita”, justificando a frustração do valor estimado;

III – a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV – a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação.

Art. 52. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias dos programas previstos no PPA 2016-2019, aplicar-se-ão as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/ 2000.

Parágrafo único. Consideram-se como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites destinados à contratação de obras, compras e serviços, devidamente estabelecidos no art. 23, I, “a”, e II, “a”, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 53. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual até 31 de dezembro de 2015, a programação nele constante poderá ser executada da forma apresentada para cada mês, o

que corresponde ao duodécimo da Proposta Orçamentária Anual encaminhada à Assembleia Legislativa, até a sua efetiva sanção e publicação no DOE.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização de recursos autorizada no **caput** deste artigo.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual na Assembleia Legislativa, e do procedimento previsto no **caput** deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 3º. A limitação de que trata o **caput** deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro do Estado do RN (FUNFIRN);

III – pagamento do serviço da dívida e das transferências constitucionais aos municípios;

IV – projetos e atividades em execução no ano de 2015, financiados com recursos de operações de crédito, convênios e contrapartida do Tesouro Estadual;

V – pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais;

VI – incentivos concedidos pelo PROADI e pelas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional, convencionalmente denominado de “Programa do Leite”;

VII – ações de saúde, segurança e educação.

§ 4º. A execução orçamentária, durante o período que antecede a publicação da Lei Orçamentária Anual, deverá observar as demais normas jurídicas que disciplinam a matéria, inclusive as de controle interno e externo.

Art. 54. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar no DOE, no prazo de até vinte dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2016, o decreto que estabelecerá a programação financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

§ 1º. As cotas mensais de desembolso serão fixadas da seguinte forma:

I – as cotas dos recursos do Tesouro Estadual, pertinentes à programação financeira para o ano de 2016, serão definidas de acordo com a projeção informada pela Secretaria de Estado da Tributação (SET), para a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);

II – no tocante às transferências da União, relativas às receitas que compõem o Fundo de Participação dos Estados, serão estabelecidas com base na programação mensal prevista pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vinculada ao Ministério da Fazenda;

III – as demais receitas, serão programadas com base na média do histórico dos últimos três anos, desprezando valores arrecadados por motivos ocasionais.

§ 2º. Não serão incluídas na programação financeira despesas custeadas mediante receitas com riscos de não realização, em consequência de fatores socioeconômicos posteriores à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016.

§ 3º. As cotas mensais a que se refere o § 1º deste artigo, serão definidas, individualmente, por Unidade Orçamentária constante da programação financeira.

§ 4º. Visando à obtenção das cotas mensais de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisão no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 55. Antes de iniciada a execução orçamentária e financeira, os Órgãos da Administração Pública Direta estabelecerão os seus Quadros de Detalhamento das Despesas (QDDs), inclusive o de suas Entidades vinculadas, adequando-os às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados para cada grupo de despesa na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Durante a execução orçamentária, a mudança de modalidade de aplicação de “90” para “91” ou de “91” para “90” poderá ser efetuada pela SEPLAN a pedido do órgão interessado, não constituindo tal alteração crédito adicional, mas, tão só, ajuste do orçamento para fins de execução.

§ 2º. Fica a SEPLAN autorizada a proceder descentralização de crédito orçamentário de uma unidade orçamentária para outra dentro do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inalterada a classificação funcional-programática e o valor autorizado no orçamento ou em créditos adicionais, não constituindo, tal descentralização, abertura de crédito adicional, mas simples ajuste na execução orçamentária.

§3º. Portaria do titular da SEPLAN definirá os critérios para operacionalização da descentralização de crédito orçamentária prevista no parágrafo anterior.

Art. 56. A contar da data da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública do Estado, e respectivos Órgãos e Entidades que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão o prazo de 30 (trinta) dias para divulgar seus respectivos QDDs no DOE e em suas páginas na internet.

§ 1º. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, poderão modificar sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, mantidas as normas constitucionais e legais por meio dos seus respectivos sistemas informatizados de execução orçamentária, as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa dentro do mesmo projeto ou

atividade, bem como a modalidade de aplicação e o identificador de uso das Fontes de Recursos de Contrapartida, de acordo com os seguintes códigos:

I – contrapartida de convênios – 1;

II – contrapartida de operações de crédito – 2.

§ 2º. As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão, automaticamente, os QDDs.

Art. 57. Durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2016, as dotações previstas para pessoal e encargos sociais só poderão ser remanejadas exclusivamente entre elas.

Art. 58. Para aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2016, a sessão legislativa somente poderá ser encerrada com o cumprimento das disposições contidas no art. 1º, I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 59. Para os efeitos do art. 56, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o Procurador-Geral de Justiça do Estado e o Defensor Público-Geral do Estado enviarão ao Poder Executivo as contas do exercício findo para que sejam incluídas na prestação de contas do Poder Executivo, devendo dar ampla divulgação dos resultados das contas julgadas ou tomadas, após apreciadas, individualmente, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 60. Fica a SEPLAN autorizada a estabelecer, mediante ato administrativo, normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentárias.

Art. 61. O Poder Executivo deve disponibilizar no seu Portal da Transparência, programação mensal da receita, por natureza, prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como encaminhar aos demais poderes até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, o valor mensal arrecadado.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 02 de setembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

ROBINSON FARIA
Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira



**GOVERNO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado do Planejamento e das
Finanças - SEPLAN

LDO – 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	12.532.355	11.866.637	0,247	13.292.818	11.951.824	0,252	13.979.225	11.965.441	0,255
Receitas Primárias (I)	12.056.297	11.415.867	0,238	12.764.778	11.477.053	0,242	13.563.868	11.609.919	0,247
Despesa Total	12.532.355	11.866.637	0,247	13.292.818	11.951.824	0,252	13.979.225	11.965.441	0,255
Despesas Primárias (II)	11.973.815	11.337.766	0,236	12.739.323	11.454.165	0,242	13.429.016	11.494.493	0,245
Resultado Primário (III) = (I - II)	82.482	78.101	0,002	25.456	22.888	0,000	134.852	115.426	0,002
Resultado Nominal	466.007	441.253	0,009	496.277	446.212	0,009	462.589	395.951	0,008
Dívida Pública Consolidada	2.394.139	2.266.962	0,047	2.926.211	2.631.012	0,056	3.426.602	2.932.981	0,063
Dívida Consolidada Líquida	1.756.091	1.662.807	0,035	2.252.368	2.025.147	0,043	2.714.957	2.323.853	0,050
Receitas Primárias advindas de PPP (I)	2.290	2.168	0,000	2.420	2.291	0,000	2.554	2.418	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (II)	147.301	139.476	0,003	155.564	147.300	0,003	164.291	155.564	0,003
Impacto do Saldo das PPP (III)=(I)-(II)	-145.011	-137.308	-0,003	-153.144	-145.009	-0,003	-161.737	-153.146	-0,003

FONTE : Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
PIB (% de crescimento anual)	1,20	1,20	1,20
Inflação no Período %	5,61	5,61	5,61
Esforço Fiscal %	1,00	1,00	1,00
Projeção do PIB Nacional - R\$ milhões	5.067.801.000.0	5.270.513.000.0	5.481.134.000.0



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

ANEXO DE METAS ANUAIS

(§ 1º, Art.4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto § 1º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a tabela 1 do anexo das metas fiscais estabelece metas para o resultado fiscal, incluindo as receitas e despesas, totais e primárias, e a dívida pública consolidada para o triênio 2016-2018.

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 2016 a 2018, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

As estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio foram instituídas com base na série histórica do período de 2012 a 2015 e aplicando indicadores macroeconômicos, ou seja, a expectativa da taxa de crescimento das atividades econômicas do país e a taxa de inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), além do comportamento de cada grupo de receita.

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados primários voltados à manutenção do equilíbrio fiscal, persistindo na busca de crescente eficiência na exploração adequada de sua base arrecadadora, sobretudo o ICMS, cuja arrecadação projetada para 2016 representa 40 % da receita total.

O aprimoramento da arrecadação dos recursos próprios do Estado, acompanhado de medidas de controle permanente de gastos públicos é o caminho seguido pelo Estado, no sentido de superar as dificuldades financeiras existentes e assegurar recursos para financiar as despesas obrigatórias de caráter continuado e aquelas constitucionais ou legais, bem como

concretizar a realização de ações governamentais, dos programas e projetos prioritários da administração estadual.

A tabela a seguir resume os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

ÍNDICES MACROECONÔMICOS

Discriminação	2016	2017	2018
PIB - crescimento real em (%)	1,2	1,2	1,2
Taxa de Inflação acumulada no ano (%)	5,61	5,61	5,61
Esforço Fiscal (%)	1	1	1

FONTE: FOCUS/BACEN – Relatório de 20/03/2015.

Entre os principais grupos de receitas, destacamos:

Receita Tributária cujo ICMS é sua principal fonte de recurso, seguido do IPVA. Aquele imposto foi projetado tendo em vista o histórico das últimas arrecadações e em função da incidência do tributo sobre os níveis salariais e que se incorpora como receita tributária estadual.

Transferências Correntes onde são contabilizados os recursos decorrentes de Transferência da União, de natureza constitucional ou voluntária. Destacam-se neste grupo, o FPE, as transferências do FUNDEB, SUS, FNAS e FNDE, e ainda, royalties e convênios.

O FPE tem como origem parte da arrecadação federal do Imposto de Renda Retido na Fonte e do Imposto sobre Produtos Industrializados, cabendo ao Estado do Rio Grande do Norte a participação de 4,209038%, conforme índice estabelecido na Decisão Normativa nº 144/2015 - TCU.

A receita de capital tem como principais grupos de receita as Operações de Crédito consideradas em seu montante as contratadas e a contratar autorizadas pelo Poder Legislativo e as transferências de capital, que são informadas pelos diversos órgãos que as gerenciam, substancialmente relativas a convênios firmados ou a serem concretizados.

A dedução do FUNDEB representa um patamar de 20% das receitas de transferências intergovernamentais e de impostos estaduais de acordo com o a Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentado pela medida provisória nº 339/2006, convertida na Lei 11.494/2007 e pelos Decretos nº 6.253/2007 e 6.278/2007.

As metas anuais da despesa foram projetadas com base nos valores realizados em anos anteriores, parâmetros de inflação, observando as peculiaridades inerentes a cada grupo de despesa.

A projeção da despesa com Pessoal e Encargos Sociais foi realizada pela Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos, com base na folha de março de 2015, com crescimento vegetativo da ordem de 7% ao ano e considerou situações analisadas que poderão ocasionar incremento na folha de pagamento para o período.

A projeção para Outras Despesas Correntes teve como parâmetro a estimativa da receita, a série histórica e a ampliação de atividades, especialmente quanto a programas sociais.

Despesas de Capital abrangem os programas que pretendem mudar a realidade sócio-econômica do Estado.

As metas projetadas para o triênio (2016-2018) contemplam esforços de arrecadação, a captação de recursos oriundos de transferências voluntárias, a perspectiva de crescimento do Produto Interno Bruto e a correção pelos índices de inflação.

Nas previsões estão consideradas taxas de crescimento das despesas em proporções necessárias para obtenção de resultados primários suficientes para o pagamento da dívida pública e garantir uma gestão equilibrada.

Para o exercício de 2016 as receitas e despesas primárias projetadas alcançam níveis de R\$ 12,0 bilhões e de R\$ 11,9 bilhões, respectivamente, gerando, dessa forma, um resultado primário de cerca de R\$ 82,4 milhões.

Para os anos seguintes, estima-se que as receitas primárias alcancem o montante de R\$ 12,7 bilhões em 2017 e 13,5 bilhões. Assim, para os exercícios de 2017 e 2018, o resultado primário previsto é de R\$ 25,4 milhões e R\$ 134,8 milhões, respectivamente.

No que se refere às projeções da Parceria Pública Privada (PPP) há previsão de receitas primárias para o exercício de 2016 na ordem de R\$ 2,2 milhões, já as despesas primárias geradas em decorrência da contraprestação pecuniária pelo Estado do Rio Grande do Norte para os anos de 2016, 2017 e 2018 estima-se que serão de aproximadamente R\$ 145 , 153,1 e 161,7 milhões, respectivamente.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, INCISO 1)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		VARIAÇÃO	
	2014	% PIB	2014	% PIB	Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	10.558.567	0,252700	10.116.435	0,183200	-442.132	-4,19
Receitas Primárias (I)	9.854.179	0,235800	9.869.629	0,178800	15.450	0,16
Despesa Total	10.558.567	0,252700	10.106.870	0,183100	-451.697	-4,28
Despesas Primárias (II)	9.613.339	0,230042	9.649.958	0,174778	36.619	0,38
Resultado Primário (III) = (I - II)	240.840	0,005758	219.671	0,004022	-21.169	-8,79
Resultado Nominal	301.430	0,007213	211.807	0,009115	201.837	66,96
Dívida Pública Consolidada	3.152.154	0,075429	1.823.919	0,057091	-1.328.235	-72,82
Dívida Consolidada Líquida	1.067.775	0,025551	1.285.070	0,019339	217.295	16,91

FONTE : Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças do Rio Grande do Norte

PIB Nacional para 2014 (R\$ 1.000,00)

Previsão do PIB Nacional	4.178.947.886
Valor Efetivo do PIB Nacional	5.521.256.000



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Inciso I, § 2º, Art.4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 4º, § 2º, inciso I, que o anexo de metas fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior. Neste caso a LDO 2016, deve avaliar o exercício de 2014, comparando o resultado alcançado com as metas fixadas na Lei nº 9.767 de 13 de agosto de 2013, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

A arrecadação total do Estado no exercício de 2014 atingiu o montante de R\$ 10,1 bilhões que, comparado ao valor previsto de R\$ 10,5 bilhões, verificasse que houve um decréscimo da ordem de 4,19 % do estimado para o ano.

As receitas tributárias em 2014 atingiram um montante de R\$ 5,3 bilhões, onde 80,11% deste valor correspondente ao recolhimento do ICMS, principal item da receita estadual, que apresentou uma arrecadação de R\$ 4,2 bilhões. O desempenho da arrecadação do tributo reflete o esforço da administração estadual para melhorar a obtenção de receitas próprias.

As transferências correntes, segunda maior fonte de receita do Estado, representadas principalmente pelas transferências constitucionais da União, destacar dentre as transferências correntes, o Fundo de Participação dos Estados – FPE, com uma realização total de R\$ 3,0 bilhões, ou seja, do valor total 66,40% do total das transferências correntes.

A despesa realizada em 2014 totalizou R\$ 10,1 bilhões apontando um decréscimo da ordem de 4,28% do valor previsto. As despesas correntes representaram 92,58% e as despesas de capital 7,42% do total das despesas.

O Resultado Primário no exercício de 2014 foi de R\$ 219 milhões, apresentado uma redução da ordem de 8,79 % inferior à meta inicial prevista.

Para o exercício de 2014, a meta do resultado nominal indica que a Dívida Consolidada Líquida realizado foi acrescida ao seu estoque desta dívida o montante da ordem de 217,2 Milhões.

A dívida consolidada do Estado do Rio Grande do Norte em 31.12.2013 registrou um montante de R\$ 1.2 bilhões comparando-se com as metas previstas para o exercício de 2014 houve uma acréscimo da ordem de 16,91%.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
VALORES A PREÇOS CORRENTES											
Receita Total	9.297.829	10.558.567	13,56	11.090.885	5,04	12.532.355	13,00	13.292.818	6,07	13.979.225	5,16
Receitas Primárias (I)	8.780.442	9.854.179	12,23	10.736.027	8,95	12.056.297	12,30	12.764.778	5,88	13.563.868	6,26
Despesa Total	9.297.829	10.558.567	13,56	11.090.885	5,04	12.532.355	13,00	13.292.818	6,07	13.979.225	5,16
Despesas Primárias (II)	8.459.768	9.613.339	13,64	10.433.235	8,53	11.973.815	14,77	12.739.323	6,39	13.429.016	5,41
Resultado Primário (III) = (I - II)	320.674	240.840	-24,90	302.792	25,72	82.482	-72,76	25.456	-69,14	134.852	429,75
Resultado Nominal	134.089	301.430	124,80	295.387	-2,00	466.007	57,76	496.277	6,50	462.589	-6,79
Dívida Pública Consolidada	2.064.114	3.152.154	52,71	2.319.496	-26,42	2.394.139	3,22	2.926.211	22,22	3.426.602	17,10
Dívida Consolidada Líquida	564.508	1.067.775	89,15	1.290.084	20,82	1.756.091	36,12	2.252.368	28,26	2.714.957	20,54
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
Receita Total	10.674.837	11.445.487	7,22	11.090.885	-3,10	11.866.637	6,99	11.951.824	0,72	11.965.441	0,11
Receitas Primárias (I)	10.080.825	10.681.930	5,96	10.736.027	0,51	11.415.867	6,33	11.477.053	0,54	11.609.919	1,16
Despesa Total	10.674.837	11.445.487	7,22	11.090.885	-3,10	11.866.637	6,99	11.951.824	0,72	11.965.441	0,11
Despesas Primárias (II)	9.712.660	10.420.859	7,29	10.433.235	0,12	11.337.766	8,67	11.454.165	1,03	11.494.493	0,35
Resultado Primário (III) = (I - II)	368.166	261.071	-29,09	302.792	15,98	78.101	-74,21	22.888	-70,69	115.426	404,32
Resultado Nominal	153.948	326.750	112,25	295.387	-9,60	441.253	49,38	446.212	1,12	395.951	-11,26
Dívida Pública Consolidada	2.369.809	3.416.935	44,19	2.319.496	-32,12	2.266.962	-2,26	2.631.012	16,06	2.932.981	11,48
Dívida Consolidada Líquida	648.112	1.157.468	78,59	1.290.084	0,00	1.662.807	28,89	2.025.147	21,79	2.323.853	14,75

FONTE : Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

ANEXO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Inciso II, § 2º, Art.4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores (2013-2015) e compara com as projetadas para o período 2016-2018, conforme disciplina o inciso II, do § 2º, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000.

O Anexo de Metas Fiscais é relevante na avaliação do comportamento e cumprimento das metas fiscais preestabelecidas para o exercício a que se refira, além de ser um instrumento que permite comparar o que foi realizado com o que foi fixado nos três exercícios anteriores, possibilitando, assim, um melhor planejamento para exercícios futuros em termos financeiros, envolvendo receitas, despesas, resultado primário, nominal e o montante do estoque da dívida pública.

A receita total prevista para o exercício financeiro de 2015 totaliza R\$ 10,9 bilhões apresentando um acréscimo da ordem de 7,24 % em relação ao realizada para 2014 com uma perspectiva de resultado primário de R\$ 302,7 milhões.

As metas fixadas para o superávit primário do Estado objetivam dar continuidade ao cumprimento do pagamento da dívida pública estadual com a União e que os recursos gerados contribuam para minimizar a evolução projetada de saldos crescentes para a Dívida Pública Consolidada.



**GOVERNO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado do Planejamento e das
Finanças - SEPLAN

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2016**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	5.309.430,92	0,070	14.190.739.748,86	99,963	15.228.671.846,93	99,9675
Reservas	19.141,03	0,00025	19.141,03	0,0001	19.141,03	0,0001
Capital Social Subscrito		0,00000	5.212.188,06	0,037	4.926.473,86	0,0323
Resultado Acumulado	7.547.839.991					
TOTAL	7.553.168.563,41	0,07	14.195.971.077,95	100,00	15.233.617.461,82	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	656.179.713,93	100	8.518.108.653,87	100	8.418.723.822,00	100
Reservas	-					
Lucros ou Prejuízos						
Acumulados	-					
TOTAL	656.179.713,93	100	8.518.108.653,87	100,00	8.418.723.822,00	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado 2012,2013,2014

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2016

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	953.862,35	289.288,69	2.330.203,10
Alienação de Bens Móveis	953.862,35	289.288,69	2.330.203,10
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00
Saldo Financeiro	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	2.507.703,10
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	2.507.703,10
Investimentos	0,00	0,00	2.507.703,10
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2014	2013	2012
VALOR (III)	1.065.651,04	111.788,69	-177.500,00

FONTE: Balanço Geral do Estado 2012,2013,2014

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2014
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RN
FUNDO PREVIDENCIÁRIO

AMF – Tabela VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANDEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2014	408.668.121,17	16.214.201,27	392.453.919,90	1.109.838.370,87
2015	467.571.787,83	22.100.607,29	445.471.180,54	1.555.309.551,42
2016	537.956.824,40	30.837.550,30	507.119.274,10	2.062.428.825,52
2017	610.892.057,96	37.613.100,58	573.278.957,38	2.635.707.782,90
2018	684.067.225,50	46.855.370,85	637.211.854,65	3.272.919.637,55
2019	771.611.665,67	58.491.041,49	713.120.624,18	3.986.040.261,73
2020	862.793.815,30	69.499.975,41	793.293.839,88	4.779.334.101,61
2021	961.199.357,99	81.020.007,93	880.179.350,05	5.659.513.451,66
2022	1.066.339.644,12	94.388.705,05	971.950.939,07	6.631.464.390,73
2023	1.172.426.523,92	109.304.636,60	1.063.121.887,32	7.694.586.278,05
2024	1.293.135.798,04	126.327.909,84	1.166.807.888,20	8.861.394.166,25
2025	1.407.853.684,68	144.916.327,20	1.262.937.357,48	10.124.331.523,73
2026	1.524.259.550,74	163.652.677,84	1.360.606.872,91	11.484.938.396,64
2027	1.645.383.347,31	186.311.345,28	1.459.072.002,03	12.944.010.398,66
2028	1.764.247.262,80	211.199.178,84	1.553.048.083,95	14.497.058.482,62
2029	1.886.653.747,89	235.450.494,54	1.651.203.253,34	16.148.261.735,96
2030	2.016.285.005,54	262.083.431,15	1.754.201.574,39	17.902.463.310,35
2031	2.147.639.584,05	297.041.618,74	1.850.597.965,30	19.753.061.275,66
2032	2.281.978.934,36	333.835.441,79	1.948.143.492,58	21.701.204.768,23
2033	2.417.700.718,16	376.417.644,90	2.041.283.073,26	23.742.487.841,50
2034	2.564.432.109,19	419.584.219,36	2.144.847.889,83	25.887.335.731,33
2035	2.709.735.799,38	466.125.907,64	2.243.609.891,73	28.130.945.623,06
2036	2.860.351.390,83	514.982.063,78	2.345.369.327,04	30.476.314.950,10
2037	3.014.696.680,15	583.666.753,33	2.431.029.926,82	32.907.344.876,93
2038	3.174.213.449,74	639.449.652,38	2.534.763.797,36	35.442.108.674,29
2039	3.327.647.587,42	690.920.466,17	2.636.727.121,25	38.078.835.795,54
2040	3.497.512.232,26	743.916.180,01	2.753.596.052,25	40.832.431.847,79
2041	3.673.023.346,38	979.418.989,47	2.693.604.356,92	43.526.036.204,71
2042	3.831.015.006,12	1.059.781.360,57	2.771.233.645,54	46.297.269.850,25
2043	3.996.997.708,69	1.147.762.524,91	2.849.235.183,78	49.146.505.034,03
2044	4.177.365.014,74	1.452.934.988,63	2.724.430.026,10	51.870.935.060,13
2045	4.304.353.928,57	1.585.014.254,42	2.719.339.674,16	54.590.274.734,29
2046	4.464.231.297,99	1.735.569.613,76	2.728.661.684,23	57.318.936.418,52
2047	4.625.428.623,08	1.877.317.609,22	2.748.111.013,86	60.067.047.432,37
2048	4.786.684.647,14	2.007.267.224,11	2.779.417.423,03	62.846.464.855,40
2049	4.950.115.857,97	2.142.881.052,47	2.807.234.805,50	65.653.699.660,90
2050	5.117.953.483,12	2.276.645.702,42	2.841.307.780,70	68.495.007.441,60
2051	5.285.294.212,18	2.394.122.671,74	2.891.171.540,44	71.386.178.982,04
2052	5.463.280.811,66	2.493.907.619,24	2.969.373.192,42	74.355.552.174,45
2053	5.646.149.765,14	2.599.865.954,60	3.046.283.810,54	77.401.835.984,99
2054	5.826.886.792,15	2.685.486.121,71	3.141.400.670,44	80.543.236.655,43
2055	6.023.073.097,86	2.767.468.305,72	3.255.604.792,13	83.798.841.447,56
2056	6.217.384.235,82	2.826.035.719,05	3.391.348.516,78	87.190.189.964,34
2057	6.424.057.373,90	2.876.691.099,49	3.547.366.274,41	90.737.556.238,75
2058	6.643.788.887,64	2.949.064.485,57	3.694.724.402,07	94.432.280.640,82
2059	6.859.307.690,98	2.990.404.321,10	3.868.903.369,88	98.301.184.010,69
2060	7.092.014.692,42	3.021.349.553,14	4.070.665.139,28	102.371.849.149,97
2061	7.339.419.732,05	3.058.282.473,98	4.281.137.258,07	106.652.986.408,04
2062	7.596.661.504,59	3.088.592.587,35	4.508.068.917,24	111.161.055.325,28
2063	7.865.402.386,55	3.096.879.650,80	4.768.522.735,75	115.929.578.061,03
2064	8.154.893.649,82	3.103.199.522,29	5.051.694.127,53	120.981.272.188,56
2065	8.465.028.077,51	3.104.018.111,69	5.361.009.965,82	126.342.282.154,37
2066	8.788.693.305,62	3.088.851.506,22	5.699.841.799,40	132.042.123.953,78
2067	9.131.566.981,37	3.080.459.679,49	6.051.107.301,87	138.093.231.255,65
2068	9.497.761.412,67	3.054.860.718,56	6.442.900.694,11	144.536.131.949,76
2069	9.889.837.777,78	3.097.977.508,49	6.791.860.269,30	151.327.992.219,06
2070	10.292.265.103,93	3.072.762.427,57	7.219.502.676,36	158.547.494.895,41
2071	10.726.115.279,90	3.044.023.153,79	7.682.092.126,12	166.229.587.021,53
2072	11.192.572.317,52	3.177.173.110,79	8.015.399.206,74	174.244.986.228,26
2073	11.653.557.806,84	3.169.295.525,23	8.484.262.281,61	182.729.248.509,88
2074	12.159.767.864,43	3.173.352.494,76	8.986.415.369,66	191.715.663.879,54
2075	12.700.304.530,03	3.260.390.816,03	9.439.913.714,00	201.155.577.593,54

2076	13.249.287.924,63	3.272.841.418,33	9.976.446.506,30	211.132.024.099,84
2077	13.844.387.263,92	3.297.106.262,73	10.547.281.001,19	221.679.305.101,03
2078	14.475.430.469,27	3.317.068.564,81	11.158.361.904,46	232.837.667.005,49
2079	15.141.671.021,35	3.329.033.016,36	11.812.638.004,99	244.650.305.010,48
2080	15.850.944.144,89	3.337.612.588,94	12.513.331.555,96	257.163.636.566,43
2081	16.603.537.781,02	3.351.260.747,21	13.252.277.033,81	270.415.913.600,24
2082	17.396.544.275,92	3.357.624.120,35	14.038.920.155,57	284.454.833.755,81
2083	18.244.378.085,76	3.359.009.387,17	14.885.368.698,59	299.340.202.454,40
2084	19.139.108.058,14	3.356.213.517,11	15.782.894.541,03	315.123.096.995,43
2085	20.087.064.461,18	3.345.894.565,78	16.741.169.895,40	331.864.266.890,83
2086	21.098.129.824,63	3.348.078.262,64	17.750.051.561,99	349.614.318.452,82
2087	22.160.303.928,59	3.331.114.165,62	18.829.189.762,97	368.443.508.215,78
2088	23.292.042.333,58	3.310.671.843,64	19.981.370.489,94	388.424.878.705,73

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2014
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RN
FUNDO FINANCEIRO

AMF – Tabela VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2014	808.498.488,33	2.316.740.148,04	-1.508.241.659,71	-1.508.241.659,71
2015	778.620.031,71	2.393.750.213,65	-1.615.130.181,94	-1.615.130.181,94
2016	739.546.971,09	2.492.721.770,85	-1.753.174.799,76	-1.753.174.799,76
2017	699.187.229,03	2.591.870.732,61	-1.892.683.503,59	-1.892.683.503,59
2018	659.814.324,88	2.684.466.861,64	-2.024.652.536,76	-2.024.652.536,76
2019	611.560.368,99	2.798.341.419,14	-2.186.781.050,15	-2.186.781.050,15
2020	566.939.275,02	2.898.701.768,70	-2.331.762.493,68	-2.331.762.493,68
2021	523.812.131,80	2.992.199.185,25	-2.468.387.053,44	-2.468.387.053,44
2022	486.813.618,81	3.061.390.786,46	-2.574.577.167,65	-2.574.577.167,65
2023	441.160.309,58	3.150.469.002,54	-2.709.308.692,97	-2.709.308.692,97
2024	402.432.504,47	3.214.860.383,51	-2.812.427.879,04	-2.812.427.879,04
2025	370.350.762,47	3.255.684.454,86	-2.885.333.692,38	-2.885.333.692,38
2026	339.674.493,92	3.287.684.144,47	-2.948.009.650,55	-2.948.009.650,55
2027	312.732.529,48	3.303.682.869,19	-2.990.950.339,71	-2.990.950.339,71
2028	278.592.236,27	3.334.897.257,72	-3.056.305.021,45	-3.056.305.021,45
2029	256.609.093,90	3.325.512.158,04	-3.068.903.064,14	-3.068.903.064,14
2030	234.738.758,85	3.309.654.205,12	-3.074.915.446,27	-3.074.915.446,27
2031	206.920.861,71	3.306.235.525,03	-3.099.314.663,31	-3.099.314.663,31
2032	184.748.649,75	3.281.517.068,79	-3.096.768.419,04	-3.096.768.419,04
2033	166.295.522,72	3.241.555.930,23	-3.075.260.407,50	-3.075.260.407,50
2034	152.629.102,42	3.181.320.933,14	-3.028.691.830,72	-3.028.691.830,72
2035	137.290.552,54	3.122.505.286,00	-2.985.214.733,46	-2.985.214.733,46
2036	125.849.116,30	3.048.261.033,99	-2.922.411.917,69	-2.922.411.917,69
2037	116.475.786,80	2.962.810.724,05	-2.846.334.937,26	-2.846.334.937,26
2038	107.952.333,86	2.871.611.584,87	-2.763.659.251,01	-2.763.659.251,01
2039	100.597.520,14	2.772.621.180,72	-2.672.023.660,58	-2.672.023.660,58
2040	93.426.189,86	2.670.529.324,49	-2.577.103.134,63	-2.577.103.134,63
2041	87.306.043,12	2.562.209.518,20	-2.474.903.475,08	-2.474.903.475,08
2042	81.517.327,79	2.450.069.576,37	-2.368.552.248,58	-2.368.552.248,58
2043	76.363.418,94	2.334.192.780,07	-2.257.829.361,13	-2.257.829.361,13
2044	71.423.566,39	2.216.519.147,87	-2.145.095.581,48	-2.145.095.581,48
2045	66.505.634,94	2.098.097.704,60	-2.031.592.069,66	-2.031.592.069,66
2046	62.467.684,89	1.977.124.205,17	-1.914.656.520,28	-1.914.656.520,28
2047	58.388.923,04	1.856.724.844,25	-1.798.335.921,21	-1.798.335.921,21
2048	54.505.817,57	1.736.824.301,64	-1.682.318.484,07	-1.682.318.484,07
2049	50.786.090,54	1.618.121.697,51	-1.567.335.606,97	-1.567.335.606,97
2050	47.147.727,90	1.501.419.774,39	-1.454.272.046,49	-1.454.272.046,49
2051	43.585.187,27	1.387.303.405,60	-1.343.718.218,33	-1.343.718.218,33
2052	40.113.524,72	1.276.288.599,84	-1.236.175.075,13	-1.236.175.075,13
2053	36.747.430,31	1.168.864.970,64	-1.132.117.540,34	-1.132.117.540,34
2054	33.501.160,43	1.065.491.565,80	-1.031.990.405,37	-1.031.990.405,37
2055	30.388.432,90	966.591.027,50	-936.202.594,60	-936.202.594,60
2056	27.420.593,52	872.525.599,83	-845.105.006,31	-845.105.006,31
2057	24.606.954,76	783.595.427,63	-758.988.472,87	-758.988.472,87
2058	21.956.183,78	700.049.134,35	-678.092.950,57	-678.092.950,57
2059	19.475.448,33	622.076.363,52	-602.600.915,19	-602.600.915,19
2060	17.169.651,86	549.794.065,86	-532.624.414,01	-532.624.414,01
2061	15.041.226,82	483.237.181,74	-468.195.954,93	-468.195.954,93
2062	13.090.374,92	422.365.049,64	-409.274.674,72	-409.274.674,72
2063	11.315.040,68	367.065.270,11	-355.750.229,42	-355.750.229,42
2064	9.711.233,56	317.161.303,64	-307.450.070,08	-307.450.070,08
2065	8.273.262,24	272.419.208,94	-264.145.946,70	-264.145.946,70
2066	6.993.284,36	232.548.327,92	-225.555.043,57	-225.555.043,57
2067	5.861.743,06	197.218.409,34	-191.356.666,28	-191.356.666,28
2068	4.868.388,20	166.082.261,89	-161.213.873,69	-161.213.873,69
2069	4.002.786,51	138.791.837,35	-134.789.050,84	-134.789.050,84
2070	3.254.787,11	115.013.859,91	-111.759.072,80	-111.759.072,80
2071	2.615.090,47	94.440.075,42	-91.824.984,95	-91.824.984,95
2072	2.075.294,37	76.786.588,09	-74.711.293,72	-74.711.293,72
2073	1.626.227,82	61.776.018,95	-60.149.791,13	-60.149.791,13
2074	1.258.228,89	49.144.272,73	-47.886.043,85	-47.886.043,85
2075	962.004,80	38.647.507,04	-37.685.502,24	-37.685.502,24
2076	728.228,61	30.047.476,61	-29.319.248,00	-29.319.248,00

2077	547.879,30	23.111.694,59	-22.563.815,30	-22.563.815,30
2078	412.149,29	17.617.608,02	-17.205.458,73	-17.205.458,73
2079	312.529,15	13.351.154,08	-13.038.624,93	-13.038.624,93
2080	241.114,64	10.106.147,61	-9.865.032,97	-9.865.032,97
2081	191.184,07	7.694.441,69	-7.503.257,62	-7.503.257,62
2082	157.127,61	5.946.632,95	-5.789.505,33	-5.789.505,33
2083	134.045,45	4.707.555,35	-4.573.509,90	-4.573.509,90
2084	118.053,43	3.842.002,33	-3.723.948,90	-3.723.948,90
2085	106.519,90	3.240.364,14	-3.133.844,24	-3.133.844,24
2086	97.595,39	2.815.073,13	-2.717.477,75	-2.717.477,75
2087	89.975,51	2.499.483,04	-2.409.507,53	-2.409.507,53
2088	82.745,01	2.244.348,32	-2.161.603,31	-2.161.603,31

RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
ICMS	Isenção	Incidente sobre óleo diesel para embarcações pesqueiras.	4.256.403	4.594.621	4.959.713	Aumento da produção pesqueira
ICMS	Isenção	Nas saídas internas com mel de abelha produzido neste Estado.	31.171	33.648	36.322	Crescimento da atividade
ICMS	Isenção	Abate de gado bovino oriundo de produtor localizado neste Estado, inscrito CCE e Crédito Presumido de ICMS ao adquirente desse gado.	507.828	548.180	591.739	Crescimento da atividade
ICMS	Isenção	Saídas internas com milho em grão, produzido neste Estado, destinado à industrialização.	3.241.786	3.499.382	3.777.446	Crescimento da atividade
ICMS	Isenção	Leite destinado ao Programa do Leite do Governo do Estado.	4.509.408	4.867.729	5.254.524	Crescimento da atividade
ICMS	Isenção	Operações com camarões capturados ou criados em viveiros neste Estado, realizados entre produtores ou pescadores e estabelecimentos beneficiadores, industriais ou comerciais.	4.227.570	4.563.496	4.926.116	Crescimento da atividade
ICMS	Isenção	Nas saídas internas de produtos vegetais oleaginosos destinados à produção de biodiesel.	423.406	457.051	493.368	Crescimento da atividade
ICMS		Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do RN – PROADI.	272.746.432	294.419.118	317.813.936	Geração de emprego e renda
ICMS	Crédito Presumido	Imposto mensal a recolher corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas para as indústrias de redes e similares.	25.976	28.040	30.268	Geração de emprego e renda
ICMS	Regime Especial de Tributação	Redução da carga tributária a contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos.	6.764.112	7.301.594	7.881.786	Alargamento da base tributária
ICMS	Regime Especial de Tributação	Redução da carga tributária de 5% ou 10 % para 3% as empresas de Construção Civil.	48.055	51.874	55.996	Crescimento da atividade
ICMS	Regime Especial de Tributação	Redução da carga tributária as empresas produtoras de álcool e açúcar.	16.347.902	17.646.921	19.049.162	Crescimento da atividade e Geração de Emprego e Renda
ICMS	Redução da Alíquota	Carne bovina de 17% para 12% nas operações internas.	11.689	12.618	13.621	Crescimento da atividade
ICMS	Redução da Alíquota	Querosene de aviação de 25% para 17%.	1.183.200	1.277.218	1.378.707	Crescimento da atividade
ICMS	Regime Especial de Tributação	Redução da carga tributária aos contribuintes atacadistas no ramo de alimentos, bebidas alcoólicas e artigos de armarinho.	4.791.246	5.171.963	5.582.931	Alargamento da base tributária
ICMS	Isenção	Lei de Incentivo à Cultura.	10.147.466	10.953.793	11.824.192	Geração de emprego e renda



RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
ICMS	Simples Nacional	Implementação do Sistema Simplificado de cobrança para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.	50.736.032	54.767.564	59.119.446	Alargamento da base tributária e geração de emprego e renda
ICMS	Diferimento	Nas operações de fornecimento de Energia Elétrica às cooperativas de eletrificação rural.	1.466.337	1.582.853	1.708.628	Crescimento da atividade
ICMS	Regime Especial de Tributação	Redução de carga tributária para contribuintes atacadistas de material de construção.	1.691.028	1.825.399	1.970.446	Crescimento da atividade
IPVA	Isenção	Taxistas, deficientes, ambulâncias, etc.	46.225.325	49.898.433	53.863.408	Aumento de Receita
ITCD	Isenção	Isenção	15.586	16.824	18.161	Aumento de Receita
TOTAL			429.397.958	463.518.319	500.349.916	

Fonte: Secretaria de Estado da Tributação, em 24/03/2015



RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO -DOCC

2016

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1.000,00
EVENTOS	Valor Previsto	
Aumento Permanente da Receita		53.538
(-) Transferências Constitucionais		13.385
(-) Transferências ao FUNDEB		10.708
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		29.446
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		29.446
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		29.446

NOTAS EXPLICATIVAS :

- 1) A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, define que a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito para garantir que nenhuma nova despesa possa ser criada sem a devida fonte de financiamento responsável pela sua integral corbetura.
- 2) No que cabe ao artigo 17 da LRF, considera-se Despesa Obrigatória de Caráter Continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, que fixe ao Estado a obrigação de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.
- 3) Para que haja expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é necessário que o aumento não afete as metas de resultados fiscais, sendo preciso a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- 4) O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- 5) Desta forma o crescimento real da atividade econômica é um dos fatores determinantes no aumento da base de cálculo da arrecadação tributária, já que se entende como conceito de base de cálculo a grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para obter o montante tributário a ser arrecadado, como está previsto, o aumento da receita permanente para 2016 se justifica em virtude da expectativa do crescimento real do Produto Interno Bruto Nacional.
- 6) O Estado estabeleceu como método de cálculo para essa apuração o crescimento relativo ao ICMS. A margem para cobertura, excluídas as Transferências Constitucionais e o Fundeb foi de R\$ 29,4 milhões.
- 7) O valor previsto na margem líquida de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, mostra-se superavitário em R\$ 29,4 milhões, garantindo assim, financiar os impactos dos aumentos de despesas de pessoal e encargos sociais com o aumento real do salário mínimo, a manutenção de novos investimentos instalados e dos gastos sociais.



**GOVERNO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria de Estado do Planejamento e das
Finanças - SEPLAN

LDO – 2016

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



RIO GRANDE DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2016

LRF, art. 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Queda no nível de crescimento da atividade econômica	21.955.012	Ampliação do incentivo ao programa de notas "Nota Solidária"	2.846.430
Taxa de inflação abaixo da projetada	9.745.930	Compensação dar-se-á na mesma proporção, com o aumento no consumo.	9.745.930
Queda nos valores das transferências constitucionais	30.939.459	Contingenciamento de despesas	30.939.459
Aumento das concessões de liminares a contribuintes que apresentam indícios de sonegação fiscal	2.165.762	Contingenciamento de despesas	2.165.762
"Simples Nacional" - Lei Geral da Micro e Pequena Empresa	46.409.189	Compensação dar-se-á na mesma proporção, com o aumento no consumo, face ao aumento do salário mínimo.	46.409.189
TOTAL	111.215.352	TOTAL	92.106.770

Fonte: Secretaria de Estado da Tributação, em 24/03/2015.